

**ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL**

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor

**Despacho n.º 4148/2020**

*Sumário:* Regulamenta o exercício de comércio por grosso e a retalho de distribuição alimentar e determina a suspensão das atividades de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações.

Considerando que:

No dia 18 de março de 2020, foi decretado o estado de emergência em Portugal, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março;

Em 20 de março de 2020, o Governo aprovou o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, o qual regulamentou a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República;

No dia 2 de abril de 2020, o Governo aprovou o Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, que regula a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República;

Nos termos das alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, o membro do Governo responsável pela economia pode, mediante despacho, determinar o exercício de comércio a retalho por estabelecimentos de comércio por grosso, bem como limitar ou suspender o exercício das atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços previstos no anexo II do referido decreto, poderes estes que são passíveis de delegação;

Uma das prioridades do Governo é a de assegurar que as cadeias de abastecimento de bens e serviços essenciais continuam a ser asseguradas;

A distribuição alimentar por grosso, através de *stocks* existentes, em face da potencial diminuição da procura por parte de alguns clientes, poderá constituir um canal adicional de distribuição de produtos essenciais junto dos consumidores;

A possibilidade de abastecimento de particulares em estabelecimentos grossistas deve precaver circunstâncias de açambarcamento de produtos essenciais;

O artigo 16.º do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, estabelece presentemente restrições de acesso a estabelecimentos de comércio por grosso e mercados, as quais devem ser cumpridas;

O n.º 26 do anexo II do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, contempla os estabelecimentos de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações;

Não se pretende agora suspender a atividade de estabelecimentos de manutenção ou reparação, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque, cuja atividade pode manter-se nos termos do previsto no já citado Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril:

Determino, ao abrigo, respetivamente, das alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, e no uso das competências delegadas através das alíneas d) e e) do n.º 1 do Despacho n.º 4147/2020, de 5 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67-A, de 5 de abril de 2020, pelo Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, o seguinte:

1 — É permitido aos estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar, durante o período de vigência do presente despacho, vender os seus produtos diretamente ao público, exercendo cumulativamente a atividade de comércio a retalho.

2 — Os estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar que pretendam exercer atividade de comércio a retalho nos termos do número anterior estão obrigados ao cumprimento das regras de segurança e higiene e das regras de atendimento prioritário previstas no Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril.

3 — Todos os bens destinados à venda a retalho nos termos do presente despacho devem exibir o respetivo preço de venda ao público, assegurando-se a sua disponibilização para aquisição sob forma unitária.



4 — Os titulares da exploração de estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar nos quais se realizem vendas a retalho ao abrigo do presente despacho devem adotar, se necessário, medidas para acautelar que as quantidades disponibilizadas a cada consumidor são adequadas e dissuasoras de situações de açambarcamento.

5 — A suspensão das atividades de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações, sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril.

6 — O disposto no presente despacho não prejudica a existência de regimes mais restritivos que venham a ser decretados.

7 — As soluções prescritas nos números anteriores podem vir a ser revistas se ocorrer uma modificação das condições que determinaram a respetiva previsão.

8 — O presente despacho produz efeitos a 6 de abril de 2020, com exceção do disposto no n.º 5, que produz efeitos na data de assinatura do presente despacho, e mantém-se em vigor enquanto se mantiver a declaração de estado de emergência.

3 de abril de 2020. — O Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor,  
*João Veloso da Silva Torres.*

100000223